



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1.362. / 2008

DE 17 / 12 / 2008

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENH

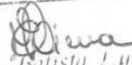
Roberto Soares Pessoa
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 17/12/08


Emanuel Batista Lima
MAT. N° 12444

LEI N° 1.362, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS.
167 E 173 DA LEI N° 932, DE 1° DE
DEZEMBRO DE 2003 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 164 da Lei n° 932, de 1° de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164 – A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou dos perímetros rurais, assim como ao custeio do consumo de energia dos equipamentos públicos e imóveis de acesso público situados no Município de Maracanaú.” NR

Art. 2º. O art. 167 da Lei n° 932, de 1° de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167 – O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculado no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, considerando-se a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com o Anexo Único.

§1º - Entende-se por módulo da tarifa da Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000KWh, vigentes para “iluminação pública” indicada e cobrada pela concessionária de energia elétrica.

§2º - Aplicar-se-á o dobro da base de cálculo do módulo de tarifa para a composição da contribuição referida do caput nas hipóteses de consumo por estabelecimentos industriais com consumos variando entre 0 a 1.000KWh.

§3º - Aplicar-se-á o triplo da base de cálculo do módulo de tarifa para a composição da contribuição referida do caput nas hipóteses de consumo por estabelecimentos industriais com consumos superiores a 1.000KWh.

§4º - Aplicar-se-á o dobro da base de cálculo do módulo de tarifa para a composição da contribuição referida do caput nas hipóteses de consumo por estabelecimentos comerciais.

§5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio/contrato com a concessionária do serviço público de energia elétrica para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata este artigo, a qual se responsabilizará



PREFEITURA DE MARACANAÚ

pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.” NR

Art. 3º. O art. 173 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim em obras e serviços destinadas à instalação, expansão, melhoramento, manutenção do sistema de iluminação pública e custeio do consumo de energia elétrica dos equipamentos públicos e imóveis de acesso público da municipalidade.” NR

Art. 4º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 173 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 1.134, de 15 de setembro de 2006.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

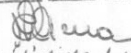
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 17/12/08


Cimanuella Batista Lima
MAT. Nº 12444

**Originária da Mensagem
nº 073/2008, de autoria do
PODER EXECUTIVO.**



PREFEITURA DE MARACANAÚ
ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1.362/2008

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA
Residencial	0 a 30 kWh	0,00%
	31 a 50 kWh	1,82%
	51 a 100 kWh	2,98%
	101 a 150 kWh	4,38%
	151 a 200 kWh	6,30%
	201 a 300 kWh	8,58%
	301 a 400 kWh	11,76%
	401 a 500 kWh	13,62%
	501 a 750 kWh	18,90%
	Maior 750 kWh	22,31%
Industrial	0 a 50 kWh	3,21%
	51 a 100 kWh	5,61%
	101 a 200 kWh	11,50%
	201 a 300 kWh	15,91%
	301 a 400 kWh	19,70%
	401 a 500 kWh	27,47%
	501 a 700 kWh	30,19%
	701 a 850 kWh	32,64%
	851 a 1000 kWh	36,08%
	Maior 1000 kWh	40,54%
Comercial	0 a 30 kWh	2,45%
	31 a 50 kWh	3,21%
	51 a 100 kWh	5,61%
	101 a 200 kWh	8,91%
	201 a 300 kWh	11,84%
	301 a 400 kWh	15,33%
	401 a 500 kWh	21,00%
	501 a 750 kWh	30,34%
	Maior 750 kWh	40,08%

AFIXADO

EM: 17/12/08

Emanuela Batista Lima
MAT. Nº 42444



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTOGRAFO DE LEI Nº 082/2008

Altera a redação dos arts. 167 e 173 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 164 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164 – A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou dos perímetros rurais, assim como ao custeio do consumo de energia dos equipamentos públicos e imóveis de acesso público situados no Município de Maracanaú.” NR

Art. 2º. O art. 167 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167 – O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculado no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, considerando-se a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com o Anexo Único.

§1º - Entende-se por módulo da tarifa da Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000KWh, vigentes para “iluminação pública” indicada e cobrada pela concessionária de energia elétrica.

§2º - Aplicar-se-á o dobro da base de cálculo do módulo de tarifa para a composição da contribuição referida do caput nas hipóteses de consumo por estabelecimentos industriais com consumos variando entre 0 a 1.000KWh.

§3º - Aplicar-se-á o triplo da base de cálculo do módulo de tarifa para a composição da contribuição referida do caput nas hipóteses de consumo por estabelecimentos industriais com consumos superiores a 1.000KWh.

§4º - Aplicar-se-á o dobro da base de cálculo do módulo de tarifa para a composição da contribuição referida do caput nas hipóteses de consumo por estabelecimentos comerciais.

§5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio/contrato com a concessionária do serviço público de energia elétrica para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata este artigo, a qual se



“Legislando e Agindo”

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.” NR

Art. 3º. O art. 173 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim em obras e serviços destinadas à instalação, expansão, melhoramento, manutenção do sistema de iluminação pública e custeio do consumo de energia elétrica dos equipamentos públicos e imóveis de acesso público da municipalidade.” NR

Art. 4º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 173 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 1.134, de 15 de setembro de 2006.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, aos 16 de dezembro de 2008.


Gilberto Luiz Baptista
Presidente da CMMc.

ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 073/2008 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 073/2008

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA
<u>Residencial</u>	0 a 30 kWh	0,00%
	31 a 50 kWh	1,82%
	51 a 100 kWh	2,98%
	101 a 150 kWh	4,38%
	151 a 200 kWh	6,30%
	201 a 300 kWh	8,58%
	301 a 400 kWh	11,76%
	401 a 500 kWh	13,62%
	501 a 750 kWh	18,90%
	Maior 750 kWh	22,31%
<u>Industrial</u>	0 a 50 kWh	3,21%
	51 a 100 kWh	5,61%
	101 a 200 kWh	11,50%
	201 a 300 kWh	15,91%
	301 a 400 kWh	19,70%
	401 a 500 kWh	27,47%
	501 a 700 kWh	30,19%
	701 a 850 kWh	32,64%
	851 a 1000 kWh	36,08%
	Maior 1000 kWh	40,54%
<u>Comercial</u>	0 a 30 kWh	2,45%
	31 a 50 kWh	3,21%
	51 a 100 kWh	5,61%
	101 a 200 kWh	8,91%
	201 a 300 kWh	11,84%
	301 a 400 kWh	15,33%
	401 a 500 kWh	21,00%
	501 a 750 kWh	30,34%
		Maior 750 kWh